EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.277.14-10

ANÁLISE. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. SME. Serviços de lavanderia com fornecimento de roupa de cama e banho. CEIs e CEUs. Ausência de justificativa para o aumento do percentual de reserva. Demonstrada satisfatoriamente a necessidade, em razão, sobretudo do acréscimo das matrículas da Educação Infantil, e ainda o fato de que as crianças atendidas permanecem 10 horas nas unidades, inclusive com utilização de piscinas. ACOLHIDOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 7º, § 4º, Lei nº 8.666/93.

2.851ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Pregão Eletrônico 28/SME/2013 e o Contrato 03/SME/2014.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte o acompanhamento da execução do ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de fevereiro de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Pregão Eletrônico n.º 28/SME/2013 e do Contrato n.º 03/SME/2014, dele decorrente, ajustado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e Martins & Lococo Lavanderia Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de lavanderia com fornecimento e lavagem de roupa de cama e banho para os Centros de Educação Infantil – CEIs localizados nos Centros Educacionais Unificados – CEUs – lotes 1 a 3; 5 e 6; e 8 a 11, no valor estimado de R$ 6.655.271,04 (seis milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e quatro centavos).

A Coordenadoria II considerou irregular o Procedimento Licitatório, tendo em vista a infringência cometida ao disposto no § 4º, do artigo 7º, da Lei n.º 8.666/93[1], uma vez que não foi apresentada justificativa para o percentual de reserva de 15% (quinze inteiros por cento) exigido para as toalhas de banho, destacando que foi utilizado como base para os quantitativos o número de alunos dos 45 CEU's/CEI's. Acrescentou que em Pregões anteriores o percentual mencionado era de 10% (dez inteiros por cento).

Face ao apontado, no sentir de SFC, melhor sorte não mereceu o Contrato, uma vez que decorrente de Licitação considerada irregular.

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a conclusão de SFC, sugerindo, contudo, a oitiva da Secretaria.

Oficiada para manifestar-se, a Secretaria apontou o aumento significativo nas matrículas da Educação Infantil, especialmente dos Centros de Educação Infantil dos Centros de Educação Unificados, de 9.165 (nove mil, cento e sessenta e cinco) em dezembro de 2008, para 11.442 (onze mil, quatrocentos e quarenta e dois) em 2014, representando acréscimo de aproximadamente 25% (vinte e cinco inteiros por cento). Esclareceu, ainda, que levantamento realizado junto aos Diretores dos CEI's indicou como prioridade, o aumento do número de toalhas, tendo em vista a quantidade de horas de permanência das crianças nos CEI's (10 horas), com as habituais intercorrências, bem como a inclusão do uso da piscina nesses espaços.

O Pregoeiro, a partir de sua intimação, reprisou os argumentos da Pasta, enfatizando que os pontos questionados fazem parte da fase interna do Certame.

[1] Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 4º - É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Provocada, a Contratada informou que somente acolheu as exigências da Pasta e cumpriu todas as obrigações do Edital e do Contrato.

Diante das defesas apresentadas, a Coordenadoria II entendeu que a Secretaria Municipal de Educação justificou a necessidade de aumento do coeficiente de reserva de toalhas, razão pela qual retificou sua conclusão, orientando-se agora pela aprovação do Pregão e do Contrato analisados, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

VOTO

Conforme concluído pela SFC, a Secretaria Municipal de Educação, em suas razões, conseguiu demonstrar satisfatoriamente a necessidade do aumento do percentual de reserva das toalhas em razão sobretudo do acréscimo das matrículas da Educação Infantil, especialmente nos Centros de Educação Infantil localizados nos Centros de Educação Unificados, que acolhem alunos na faixa etária entre zero a três anos. De se ponderar, também, na consideração desse aumento, o fato de que as crianças atendidas permanecem 10 horas nas unidades, inclusive com utilização de piscinas, o que pode demandar a necessidade de mais de um banho diário.

Por esses motivos e com respaldo nas conclusões finais das Áreas Técnicas e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que incorporo ao presente, acolho o **Pregão Eletrônico n.º 28/SME/2013 e o Contrato n.º 03/SME/2014**, determinando, na sequência, o acompanhamento da execução do Ajuste.